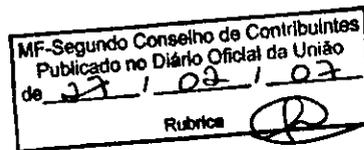




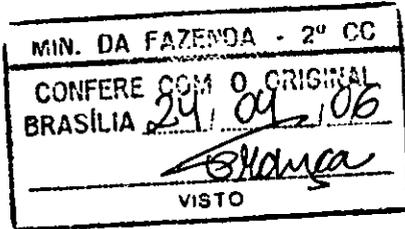
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000351/99-22
Recurso nº : 127.024
Acórdão nº : 204-01.017



Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE DE PEDIDO. O crédito de IPI relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos exportados autorizado pelo art. 1º da Lei nº 8.402/92 não se soma com o direito proveniente do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAMOUNT LANSUL S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

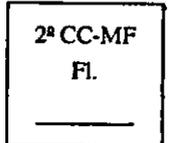
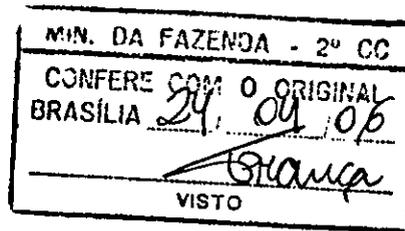
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000351/99-22
Recurso nº : 127.024
Acórdão nº : 204-01.017



Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado, em 18 de agosto de 1999, de créditos decorrentes da aquisição, no 1º trimestre de 1999, de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969

Verificado que o contribuinte protocolizou outros dois pedidos de ressarcimento de IPI referentes ao 1º trimestre de 1999, foi o mesmo intimado a se manifestar, o qual o PA nº 13054.000351/99-22 refere-se a pedido de ressarcimento de crédito de insumos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e os Processos nºs 13054.000160/99-24 e 13054.000262/99-02 referem-se a pedido de ressarcimento de crédito de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e a Lei nº 8.402/92.

Às fls. 96/105 constam cópias dos pedidos de ressarcimento nºs 13054.000160/99-24 e 13054.000262/99-02 e suas respectivas decisões. Das cópias pode-se verificar que, na verdade, esses pedidos é que foram formulados buscando o ressarcimento de créditos com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e referidos créditos foram reconhecidos tal como requeridos.

O titular da Delegacia da Receita Federal indeferiu o pleito, ao fundamento de que o crédito ora pleiteado já estaria incluído nos outros dois pedidos de ressarcimento Processos Administrativos nºs 13054.000160/99-24 e 13054.000262/99-02)

Irresignada, a contribuinte apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida que tem direito ao crédito decorrente do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 8.402/92, a título de prêmio por ser uma empresa exportadora, bem como ao crédito concedido pela Lei n.º 9.779/99, conferido a todas as empresas enquadradas na situação prevista na norma em tela, uma vez que em nenhum momento esta norma, ou qualquer outra medida do governo Federal, revogou ou recepcionou a anterior.

A DRJ em Porto Alegre – RS acordou, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/1999

Ementa: IPI - RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INCENTIVADOS. Deve-se indeferir o pedido de ressarcimento de créditos feito em duplicidade.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 129/134, no qual, reedita os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000351/99-22
Recurso nº : 127.024
Acórdão nº : 204-01.017

... DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, pretende a Recorrente se ver ressarcida duplamente dos créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos exportados para o exterior, sob a alegação de que o aproveitamento desses créditos está previsto em duas diferentes situações e que se enquadraria em ambas, reguladas, respectivamente, pela Lei nº 8.402/92 e Lei nº 9.779/99

Não assiste razão ao contribuinte.

A legislação do IPI em nenhum momento instituiu benefício em duplicidade, como crê o contribuinte. O artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 não institui um crédito-prêmio, mas tão-somente prevê a manutenção e utilização do crédito quando da exportação do produto industrializado. Não há como entender pela sua aplicação simultânea com o artigo 11 da Lei nº 9.779/99e.

Nesse passo, deve ser mantido acórdão recorrido, como já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes em recursos idênticos ao presente inclusive do mesmo contribuinte:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS.

Deve-se indeferir o pedido de ressarcimento de créditos feito em duplicidade.

Recurso negado. (AC 202-16.344, Rel. Cons. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, d.j. 18/05/2005)

IPI. CRÉDITO. DUPLICIDADE. *O crédito de IPI relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos exportados, autorizado pelo artigo 1º da Lei nº 8.402/92, não se soma com igual direito proveniente do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, devendo, por consequência, ser excluída a parcela proveniente do primeiro, no pedido de ressarcimento em exame.*

Recurso ao qual se nega provimento. (AC 202-15.908, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d. j. 09/11/2004)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

[Assinatura]
ADRIENE MARIA DE MIRANDA